

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 3:351

Convindo providenciar, em vista do disposto do artigo 2.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto findo, quanto à distribuição de serviço aos médicos com a graduação de oficiais superiores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As situações dos capitães de fragata médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, director ou sub-director do Hospital da Marinha, chefe do posto médico do Arsenal da Marinha, chefe do Serviço de Saúde de Esquadra.

Art. 2.º As situações dos capitães-tenentes médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, sub-director do Hospital da Marinha, primeiro médico do corpo de marinheiros, médico da Fábrica Nacional da Cordoaria e Divisão de Reformados, chefe do Serviço de Saúde de Divisão Naval, primeiro médico de guarnição de navio com lotação de comando de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, poderá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director, como clínico geral dos oficiais e sargentos ou como encarregado da especialidade, se a tiver.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 821

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a constituir uma comissão não remunerada que se denominará Comissão Central das Cantinas Escolares, a qual funcionará junto da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública e que terá as seguintes atribuições:

1.º Promover e dirigir por todo o país a instalação e manutenção de cantinas escolares;

2.º Constituir sub-comissões, não remuneradas por qualquer título ou forma, nos bairros de Lisboa e Porto, nos concelhos e freguesias de todo o país que tenham dentro das respectivas circunscrições não só as mesmas atribuições, que à Comissão Central são dadas neste artigo, mas, ainda, a de administrarem, sob a superintendência da Comissão Central, as cantinas escolares por elas instaladas e os fundos exclusivos que obtiverem;

3.º Administrar as receitas que pelo artigo 2.º são atribuídas à obra das cantinas escolares;

4.º Tomar a iniciativa de quaisquer festas, espectáculos, *quêtes* ou subscrições e angariar donativos a favor desta obra.

Art. 2.º São atribuídas à Comissão Central as seguintes receitas:

a) A importância das somas ainda disponíveis da dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 33.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública, aprovado para o ano económico de 1914-1915, que nos termos do artigo 29.º da lei orçamental, do referido Ministério, n.º 226, de 30 de Junho de 1914, podem aplicar-se à obra das cantinas;

b) A verba inscrita no mesmo orçamento do mesmo Ministério para cantinas escolares e as que nos orçamentos seguintes do Estado, corpos administrativos ou quaisquer colectividades forem inscritas para o mesmo fim;

c) O produto dos aluguéis do salão, ou do Teatro de S. Carlos, ou do cenário ou guarda-roupa do mesmo teatro;

d) O produto de quaisquer festas, espectáculos, *quêtes* ou subscrições que sejam feitas com esse fim;

e) Quaisquer donativos, legados ou heranças;

f) Todas as mais quantias que por diplomas especiais lhe sejam atribuídas.

Art. 3.º As sub-comissões locais terão as receitas que pela Comissão Central lhes forem atribuídas e as mais que por sua iniciativa consigam obter, e delas prestarão annualmente contas à Comissão Central.

§ único. A importância anual que a Comissão Central dispense a qualquer sub-comissão será fixada em atenção à quantia que a sub-comissão annualmente dispenda, das que pela sua iniciativa obtenha e ainda ao número de alunos que a cantina sustente.

Art. 4.º A Comissão Central tem autonomia administrativa e financeira e prestará suas contas annualmente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 5.º A Comissão Central elegerá, de entre os seus membros, uma comissão executiva e que terá as atribuições que em regulamento especial lhes forem atribuídas.

Art. 6.º É reconhecida individualidade jurídica, tanto à Comissão Central como às sub-comissões.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

Lei n.º 822

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo a autorizado a transferir do orçamento do Ministério do Fomento para o Ministério de Instrução Pública, a cuja disposição ficará o saldo existente da verba destinada à construção da Escola Industrial de Brotero, de Coimbra.

Art. 2.º O Governo, pelo Ministério de Instrução Pública, nomeará uma comissão administrativa especial, da qual deverão fazer parte professores daquela escola, e à qual será cometido o encargo, em condições que o Governo regulará, de fazer modificar o projecto elaborado pelo architecto Silva Pinto, no sentido da sua conveniente simplificação e da redução do custo da sua execução, e de proceder a esta, no mais curto prazo possível, pela construção do novo edificio para a referida escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.